



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 729.742 - RS (2015/0144761-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : CLEOCIR ANTONIO KERBER**  
**ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559**  
**IMILIA DE SOUZA - RS036024**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RESP. INOVAÇÃO RECURSAL NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. "É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agrado regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015)

3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2018(Data do julgamento).

**Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Presidente

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 729.742 - RS (2015/0144761-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : CLEOCIR ANTONIO KERBER**  
**ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559**  
**IMILIA DE SOUZA - RS036024**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLEOCIR ANTONIO KERBER, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.

2. Discussão foi sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei n. 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. Inexistência de repercussão geral – Tema 943/STF.

Agravo interno improvido". (fl. 544)

Alega o embargante, às fls. 559/561, que o acórdão embargado seria omissso porque não teria se manifestado sobre a necessidade, a seu ver, da decisão monocrática prolatada no âmbito deste Tribunal determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento da apelação, relativamente ao pedido sucessivo contido naquela peça processual.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 729.742 - RS (2015/0144761-8)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RESP. INOVAÇÃO RECURSAL NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. "É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agrado regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015)

3. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

**Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.**

Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

Na hipótese, de plano, constata-se que o embargante se volta contra o primeiro *decisum* unipessoal proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – o qual deu provimento ao recurso do INSS, para afastar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial –, ao argumento de que, nesta decisão, o Ministro Relator não teria determinado o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local continuasse no julgamento do tema remanescente, constante da petição de apelação.

Entretanto, observa-se que o recorrente busca a correção de omissão não no aresto embargado, mas, sim, na decisão proferida no bojo do próprio recurso especial. Assim, tem-se que tal alegação é manifesta e gritante inovação recursal, já que não alegada em tempo oportuno, qual seja, em sede aclaratória contra a decisão monocrática prolatada pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, relator do recurso especial aqui no STJ. Recai à espécie o instituto processual da preclusão. Com efeito, "é vedado à parte recorrente, em sede



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015) A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE NÃO FOI VERIFICADA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não se prestam ao exame de tema inédito não suscitado oportunamente pela parte embargante, restando caracterizada a existência de inovação recursal. Precedentes: EDcl no REsp. 1.239.153/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. para o Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.12.2017 e EDcl na AR 3.269/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 28.11.2017.

4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional a que se nega provimento".

(EDcl no REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/03/2018)

Além do mais, denota-se que o corrente recurso aclaratório é manifestamente descabido e impróprio, já que não aponta qualquer omissão no acórdão prolatado pela Corte Especial do STJ, mas, sim, em título judicial há muito já acobertado pelo manto processual da preclusão.

Por fim, alerte-se ao embargante que eventuais novos embargos infundados e descabidos como o presente configuram propósito protelatório, a ensejar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer pecha no acórdão embargado, **rejeito os embargos.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0144761-8 **EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no  
AREsp 729.742 / RS**

Números Origem: 50002843320144047129 RS-50002843320144047129

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

#### **Relatora EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : CLEOCIR ANTONIO KERBER  
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559  
IMILIA DE SOUZA - RS036024

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : CLEOCIR ANTONIO KERBER  
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559  
IMILIA DE SOUZA - RS036024  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.